



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	65\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	65\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	65\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:632 — Determina que fiquem sujeitos a declaração os bens designados no artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:600.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 34:633 — Cria em Moçambique um Fundo de crédito rural exclusivamente destinado à concessão de empréstimos aos agricultores indígenas, nas condições estabelecidas pelo diploma legislativo da colónia n.º 919, de 5 de Agosto de 1944.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 34:634 — Promulga o regulamento do condicionamento da indústria de fabrico e comércio de vinagres.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:632

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São sujeitos a declaração os bens designados no artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:600, de 14 do corrente.

§ único. As declarações a que se refere este artigo, e bem assim as mencionadas no artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:600, serão entregues até 15 de Junho, salvo se o declarante fôr domiciliado ou residente no estrangeiro, caso em que as declarações deverão ser apresentadas até 15 de Agosto.

Art. 2.º A inobservância das cláusulas e condições estabelecidas para utilização das autorizações concedidas pelo Governo ao abrigo do disposto no artigo 3.º

do decreto-lei n.º 34:600 será punida com a pena cominada no artigo 10.º do mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supício Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 34:633

Numerosas providências de carácter legislativo e administrativo têm nos últimos anos sido adoptadas no sentido da intensificação da actividade económica das populações indígenas, predominantemente exercida, como se sabe, na esfera da agricultura.

Nesse pensamento se integra a publicação, na colónia de Moçambique, do diploma legislativo n.º 919, de 5 de Agosto de 1944, no qual foram definidos os princípios reguladores da intervenção da administração pública na agricultura dos indígenas, as modalidades da assistência agrícola que lhes é prestada e as regras a que fica sujeito o comércio dos géneros por êles produzidos, ao mesmo tempo que se fixaram as condições em que o agricultor indígena poderá utilizar a concessão de pequenos empréstimos destinados ao aperfeiçoamento dos seus métodos de trabalho e à melhoria do seu nível de existência.

A criação do crédito rural indígena, mesmo com as limitações e precauções previstas no citado diploma, não é, evidentemente, medida que possa ser encarada com exagerado optimismo, porquanto ao êxito de qualquer instituição de crédito anda sempre intimamente ligada a noção de responsabilidade por parte dos mutuários e essa noção nas grandes massas das populações africanas é ainda muito menos consistente do que entre os povos civilizados.

Desta maneira, aquela medida terá sobretudo o alcance de uma experiência inovadora e de cujos resultados se poderão colher úteis ensinamentos para se firmar na matéria mais ampla e rasgada orientação futura.

E assim:

Considerando que o estabelecimento do crédito rural indígena em Moçambique pode contribuir em aprecia-